



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472 001.0022656/2021 ✓
DATA: 11/11/2021 15:33:30
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
Nº ÚNICO: 157J4V9B300

Comli

PROCE -

Gabin 01/12/21.

comli

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração do Município de Araruama

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 2656
FLS. Nº 22
EM 11/11/2021
Assinatura / Carimbo

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2021
Processo Administrativo nº 17029/2021.

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 19.953.960.0001/02, situada na Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, RJ, CEP.: 28.860-000, por meio de seu representante legal, Sr. Elias Miranda de Jesus, brasileiro, casado, cédula de identidade n.º 004.952.751-8, expedida pelo IFP-RJ e CPF n.º 025.126.267-76, vem, com base no item 18 e subitens do edital da licitação informado em epígrafe, interpor

RECURSO

deduzindo os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – INICIALMENTE

DO CABIMENTO DO RECURSO

- 1- Inicialmente cabe destacar que o presente recurso tem suporte no item 18 do edital de Concorrência Pública do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a execução dos serviços de drenagem e recapeamento da Av. Araruama – Parque Hotel – Araruama/RJ.
- 2- O presente reclamatório visa contestar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa recorrente, mediante argumentos que não podem prosperar por falta de embasamento legal.
- 3- Portanto, caso a decisão não seja revista, há grande risco de se continuar com um certame totalmente irregular, quíça produzido contra as normas que regem o tema, inclusive ferindo princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, principalmente os da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e eficácia.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

4- A Comissão Permanente de Licitação, na sessão do referido certame, para analisar as propostas das empresas licitantes, inabilitou a empresa recorrente com os seguintes argumentos:

----- empresa recorrente não estar habilitada, o que inviabilizou a autenticação em ato. A empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME** foi declarada inabilitada, vez que apresentou registro do CREA sem demonstração do objeto, impossibilitando a conferência, e, segundo resolução daquele Órgão, invalida a aludida certidão, ferindo o requerido no item 10.2 do Edital. As empresas **CMAx**

5- Pois bem, no decorrer da presente manifestação ficará demonstrado que não assiste razão à decisão acima informada, devendo a mesma ser revista para que a empresa recorrente seja habilitada, para ulterior prosseguimento do certame licitatório.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE SE OBSERVAR OS TERMOS DO EDITAL E O FORMALISMO MODERADO PARA ATENDER A COMPETITIVIDADE E A ISONOMIA

6- A decisão da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa recorrente alegando que houve infringência ao item 10.2 do edital, pois o registro do CREA apresentado estaria sem a demonstração do objeto. Transcreve-se o referido item.

"10.2 - Registro ou inscrição na entidade competente CREA/CAU, em conformidade com Inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.666/93."

7- Pois bem, como se percebe na redação do item, a exigência está na apresentação do "registro ou inscrição na entidade competente", no devido Conselho que fiscaliza a atividade profissional da empresa, levando-se em conta o que determina o artigo 30, I, da lei 8.666/93.

8- A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

9- Veja-se que o registro da forma como foi apresentado permite a verificação de que a empresa está devidamente Registrada no CREA, com descrição do Ramo

de Atividade (OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL); Capital Social e Classe de atividade. (EXECUÇÃO DE OBRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TÉCNICA). Veja-se trecho do registro abaixo.

DADOS DO REGISTRO

Registro: 2018200311
Razão Social: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME
CNPJ: 19.953.960/0001-02
Data Registro: 11/06/2018
Endereço: RUA JOSE GOMES AMADO SOBRINHO 180 JD APARECIDA - CASIMIRO DE ABREU - RJ, CEP: 28860-000

RAMOS ATIVIDADE :

1050-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 1.990.000,00 (MATRIZ)

CLASSE:

A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

10- Repita-se, por oportuno, que a certidão apresentada demonstra, e assim deve ser, que a empresa está devidamente registrada no Conselho Profissional Fiscalizador.

11- Por certo que o principal motivo de ser do item 10.2 do edital foi atendido, qual seja, comprovar que a empresa licitante está devidamente registrada no CREA.

12- E por meio do registro pode ser constatado que a empresa exerce suas atividades e possui seu objeto dentro do ramo da execução de obra e serviços de engenharia, como bem descrito no registro. Ademais, mesmo que a certidão apresentada não retrate de forma completa o objeto da empresa, tal informação pode ser plenamente extraída da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica.

III.II – DA TIPICA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE E A ISONOMIA

13- Constata-se que o caso em discussão se refere ao nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando a verificação de uma informação (objeto da empresa) por outra via, sem ser por meio do Registro no CREA. Até porque o Registro não se presta a tal finalidade somente. Aliás, ela tem como principal razão de ser a verificação se a empresa está devidamente registrada no

Conselho Profissional que a fiscaliza, como já dito anteriormente. Neste sentido temos acórdãos do Tribunal de Contas da União:

"1- TCU

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua**, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

"2-TCU

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x **princípio do formalismo moderado**. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**", emitida pelo **CREA/CE**, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao **objeto** social". Após examinar as contrarrazões da empresa, **a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial"**. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em

favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.”**

14- Veja-se que nas decisões citadas havia irregularidades em relação à Certidão de Registro. Além disso, a **entidade licitante explicitou que o registro no CREA não se prestava a comprovar o objeto da empresa**. Assim houve a aceitação do documento nos termos em que foi apresentado.

15- A Comissão de Licitação inabilitou a empresa recorrente, alegando que o Registro do CREA estava sem demonstração do objeto da empresa, o que impossibilitava a conferência. Entretanto, como já informado, o objetivo precípuo do registro é comprovar que a empresa está devidamente registrada no Conselho Profissional da Classe.

16- É de praxe e perfeitamente recomendável que existindo a necessidade de esclarecimento imediato em relação a determinado ponto do certame, como no que ora se analisa (que é de simples verificação) a lei permite a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

17- Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, ***in verbis***:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo** sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. "(Grifos nossos)

18- O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro possui entendimento no mesmo sentido, sobre a prevalência do conteúdo e do formalismo moderado sobre o formalismo extremo. Veja parecer emitido quando num processo de contratação de empresa para a realização de obras de reforma no prédio da Procuradoria da República. Vela colar trecho do parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETARIO ESTADUAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SR. NEWTON LEVY ALVIM JÚNIOR

Processo nº 1.30.001.001587/2018-15

Concorrência nº 01/2018

Objeto: Contratação de empresa, habilitada na forma da lei, para OBRAS DE REFORMA, COM MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA, DO ACESSO SECUNDÁRIO AOS GABINETES LOCALIZADOS NO 11º PAVIMENTO DO PRÉDIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PR/RJ.

Natureza: Recurso Administrativo

Outrossim, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao

24656

19- Veja-se também decisão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais quando da análise de procedimento licitatório cujo objeto era a contratação de empresa para a realização de serviço de engenharia. Vale a pena colar o trecho da manifestação.



Processo Licitatório nº 33/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais, em edificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Com base no princípio da Interpretação Analógica, faz-se mister relatar que a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão já suscitou entendimento acerca de caso semelhante, sendo perfeitamente aplicável ao recurso em análise. Naquele instante foi emitido parecer da Superintendência de Engenharia e Arquitetura conforme se transcreve, *ipsis literis*:

“Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital. (Grifos nossos)

A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

Cumpre, então, ratificar que não há que se falar em invalidação de documento conforme requer a Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias podem ser comprovadas a partir de uma análise cuidadosa da 2ª Alteração Contratual do Contrato Social e da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, bem como, baseada na aplicação do Princípio do Formalismo moderado. Entendimento corroborado pela manifestação do setor técnico, conforme se depreende:

20- Por tudo que se viu até o momento, está consolidado, por meio da jurisprudência dos diversos órgãos de controle do país, que a utilização do formalismo moderado se impõe e deve prevalecer em relação ao formalismo extremo, para se alcançar a economicidade, a isonomia e o interesse público.

21- Portanto, seguindo o raciocínio, não há motivo justo, nem embasamento legal, para que a empresa recorrente seja inabilitada sob o argumento de que não

foi possível verificar o objeto da empresa por meio da análise do Registro do CREA. Do contrário estar-se-ia ferindo de morte não só os princípios norteadores da Administração Pública, como os da isonomia, competitividade, vantajosidade e economicidade, balizados pelo atendimento ao interesse público.

22- Assim, é medida que se impõe a revisão da decisão que inabilitou a empresa, uma vez que não houve desrespeito ao edital e, ainda, as informações relacionadas ao objeto da empresa poderiam e ainda podem ser obtidas e/ou validadas por simples conferência com os demais documentos apresentados no certame ou por meio de diligência que permita tal fim.

III.II - DO ALCANCE DO INTERESSE PÚBLICO. DA BUSCA DA VERDADE REAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

23 - As decisões da Administração Pública devem ter como linha mestra a obediência ao princípio da verdade material, segundo o qual no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

24 - Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello: *“Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”* (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2018).

25- Para Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: *“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados”.* (Processo Administrativo, 4ª edição, Ed. Juspodivm, 2020.)²⁷ -

26 - Assim, a Comissão de Licitação, com respaldo na lei 8.666/93, artigo 43, como já citado nesta manifestação, pode e deve alcançar as informações relacionadas ao objeto da empresa, o que permitirá uma maior competitividade e, por consequência, uma vantajosidade para a Administração.

27 - Desta forma, não se pode perder de vista a finalidade das licitações públicas, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda ao interesse público.

IV - DA CONCLUSÃO

Em conclusão, tem-se que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, as exigências para o fim de habilitação devem ser viáveis, sem conter rigor excessivo, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário.

Em atendimento ao artigo 43 da lei 8.666/93, deveria a Comissão de Licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, acerca do documento questionado, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e da competitividade.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** não deveria ter sido inabilitada da licitação em questão, devendo sua participação ser permitida, diante da revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação, com sua, consequente, habilitação para a participação das demais etapas do certame.

V - DOS PEDIDOS

Pela exposição dos motivos apresentados, vem a **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** requerer à Comissão Permanente de Licitação:

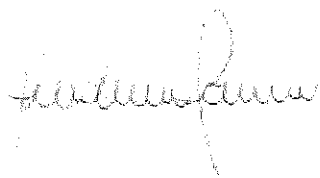
- a) O conhecimento do presente recurso, diante de sua tempestividade e conformidade com o item 18 do edital, com o acolhimento das razões apresentadas, para que a decisão que declarou a empresa **SPE CP & D**

EMPREENDIMENTOS LTDA inabilitada seja revista, por não estar de acordo com os termos editalícios e com as normas que regem a matéria.

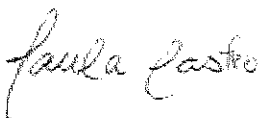
- b) Que seja dado prosseguimento ao certame, com a devida habilitação e chamamento da empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** para participar das demais etapas da licitação;
- c) Que seja o recurso dirigido à autoridade superior, caso a decisão que inabilitou a empresa recorrente não seja reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme exegese do artigo 109, § 4º, da lei 8.666/93.

Atenciosamente.

Em, 10 de novembro de 2021.



Anderson Peixoto de Faria
OAB/RJ 87.396



Paula Bomfim de Castro
OAB/RJ 109.831



79-2019/360825-1

JUCERJA

Último arquivamento:

00003368540 - 24/09/2018

NIRE: 33.2.0971826-6

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Boleto(s): 103105635

Hash: F6FD2571-8CCD-478C-B8D8-32648B1C80EF

Orgão	Calculado	Pago
Junta	202,00	202,00
DNRC	21,00	202,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0971826-6

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Código Ato

Eventos

002

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ELANE FERREIRA DA COSTA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 25/06/2019 e arquivado em 25/06/2019

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
---------------	-----------------

8

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

NIRE: 332.0971826-6 Protocolo: 79-2019/360825-1 Data do protocolo: 19/06/2019

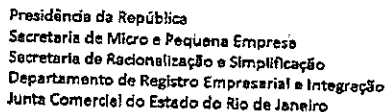
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/06/2019 SOB O NÚMERO 00003661691 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C345D6BDBD0EAFB44C964E9F31975C42E207FBD320EE97CEC6196F9A5BA30177

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 1/8





Nº do Protocolo

79-2019/360825-1

19/06/2019 - 14:20:13

JUCERIA

Último Arquivamento:

00003368540 - 24/09/2018

NIRE: 33.2.0971826-6

SPE CP & O EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Órgão	Calculado	Pago
Junta	202,00	202,00
DREI	21,00	202,00

Boleto(s): 103105635

Hash: F6FD2572-8CCD-478C-B8D8-32648B1C80EF



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0971826-6

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Forte Empresarial

Microempresa

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

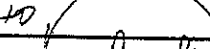
CAS. DE ABREU

Local

19/06/2019

Data

Representante legal da empresa

Nome:	GENCIANO DA MOTA PINTO
Assinatura:	
Telefone de contato:	22. 2448-1430
E-mail:	GMPINTOCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	19/06/2019
Data da 1ª entrada:	19/06/19



79-2019/360825-1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

NIRE: 332.0971826-6 Protocolo: 79-2019/360825-1 Data do protocolo: 19/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/06/2019 SOB O NÚMERO 00003661691 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C345D6BDBD0EAFB44C964E9F31975C42E207FBD320EE97CEC6196F9A5BA30177

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 2/8



JUCERJA

ទំនាក់ទំនង digital marketing

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME
RUA JOSÉ GOMES AMADO SOBRINHO, 180
JARDIM APARECIDA- CASIMIRO DE ABREU/RJ- CEP: 28860-000.
CNPJ 19.953.960.0001-02 NIRE 33209718266

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ELIAS MIRANDA DE JESUS, Brasileiro, casado, sob o regime de comunhão de bens, nascido aos 16/12/1959, portador da carteira de identidade nº 004.952.751-8 expedida pelo DETRAN/RJ em 09/03/2001 e CPF 025.126.267-76, residente a Rua Nova Iguaçu, Q 29 lote 19-Recreio- Rio das Ostras/RJ- CEP:28895-350.

CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 14/05/1962, portadora da carteira de identidade nº 05351676-1 expedida pelo IFP/RJ em 23/10/1981 e CPF 743.805.247-87, residente a Rua Nova Iguaçu, Q 29 lote 19-Recreio- Rio das Ostras/RJ- CEP:28895-350.

Representado a totalidade dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada da firma **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, sediada a Rua José Gomes Amado Sobrinho, 180- Jardim Aparecida- Cassimiro de Abreu/RJ- CEP 28.860-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.953.960.0001-02 cujo contrato de constituição, firmado em 26/03/2014 sob o n.º 33209718266, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJA, resolvem alterar o contrato social, mediante a seguinte cláusula consolidando o Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) e passa neste ato para R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), divididos em 1.990.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, distribuídas assim pelos sócios:

ELIAS MIRANDA DE JESUS	1.880.000quotas	94,47%	R\$ 1.880.000,00
CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS	110.000quotas	5,53%	R\$ 110.000,00
TOTAL	1.990.000quotas	100%	R\$ 1.990.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e são solidários pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo código Civil

Em decorrência das deliberações acima os sócios resolvem ajustar e consolidar o Contrato Social, que passa a ter a seguinte declaração.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

2656

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ELIAS MIRANDA DE JESUS, Brasileiro casado, sob o regime de comunhão de bens, nascido aos 16/12/1959, portador da carteira de identidade nº 004.952.751-8 expedida pelo DETRAN/RJ em 09/03/2001 e CPF 025.126.267-76, residente a Rua Nova Iguaçu, Q 29 lote 19-Recreio- Rio das Ostras/RJ- CEP:28895-350

CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 14/05/1962, portadora da carteira de identidade nº 05351676-1 expedida pelo IFP/RJ em 23/10/1981 e CPF 743.805.247-87, residente a Rua Nova Iguaçu, Q 29 lote 19-Recreio- Rio das Ostras/RJ- CEP:28895-350.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade social gira sob o nome empresarial **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME** e nome de fantasia; **C F MIRANDA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES**, sediada a : Rua José Gomes Amado Sobrinho, 180- Jardim Aparecida- Casimiro de Abreu/RJ CEP: 28860-000...(art. II, 97, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social é de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), divididos em 1.990.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, distribuídas assim pelos sócios:

ELIAS MIRANDA DE JESUS	1.880.000quotas	94,47%	R\$ 1.880.000,00
CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS	110.000quotas	5,53%	R\$ 110.000,00
TOTAL	1.990.000quotas	100%	R\$ 1.990.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e são solidários pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo código Civil

CLÁUSULA TERCEIRA: Os objetivos serão: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO



ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÊNS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; CONFEÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E



FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;

CLÁUSULA QUARTA:

A empresa iniciou suas atividades em 26/03/2014, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997 II, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.(art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLAUSULA SEXTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA:

A Administração e uso da sociedade será exercida pelo sócio **ELIAS MIRANDA DE JESUS**, anteriormente qualificado.

CLÁUSULA OITAVA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art.1065, CC/2002).

CLÁUSULA NONA:

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.arts. 1.071, 1.072,, §2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Elias Miranda de Jesus

27656

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único- o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação ao seu sócio. (art. 1.028 art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê publica, ou a propriedade. (art. 1011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica eleito o foro da cidade de Casimiro de Abreu, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Casimiro de Abreu, 17 de junho de 2019.


ELIAS MIRANDA DE JESUS
CPF 025.126.267-76


CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS
CPF 743.805.247-87

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJN1978155253

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

19.953.960/0001-02

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247 Alteração de capital social

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ14920036 - 19953960000102

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ☒ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável☒ Preposto

NOME

ELIAS MIRANDA DE JESUS

CPF

025.126.267-76

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

Elias Miranda de Jesus

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA
UNIDADE CADASTRADORA

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/db.asp>

18/06/2019

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME
NIRE: 332.0971826-6 Protocolo: 79-2019/360825-1 Data do protocolo: 19/06/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/06/2019 SCB O NÚMERO 00003661691 e demais constantes do termo de
autenticação.

Autenticação: C345D6BDBD0EAFB44C964E9F31975C42E207FBD320EE97CEC6196F9A5BA30177

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/8



1656

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS

DOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ILKA BORGES DOS SANTOS

14/05/1962

23/10/1981

RIO DE JANEIRO

BRASILEIRA

59

0535167-1

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS

DOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ILKA BORGES DOS SANTOS

14/05/1962

23/10/1981

RIO DE JANEIRO

BRASILEIRA

59

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

ELIAS MIRANDA DE JESUS

JOSÉ CARLOS DE MIRANDA

LEONICE DELFINA DE JESUS

RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM C.CASM LIV BAUX01 FLS 297

TERM 294

CASIMIRO DE AEREU RJ

DATA DE NASCIMENTO 16/12/1959

DATA DE EXPEDIÇÃO 09/03/2001

REGISTRO GERAL 004.952.751-8

0228

0535167-1

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

ELIAS MIRANDA DE JESUS

JOSÉ CARLOS DE MIRANDA

LEONICE DELFINA DE JESUS

RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM C.CASM LIV BAUX01 FLS 297

TERM 294

CASIMIRO DE AEREU RJ

DATA DE NASCIMENTO 16/12/1959

DATA DE EXPEDIÇÃO 09/03/2001

REGISTRO GERAL 004.952.751-8

0228

PROCURAÇÃO

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 19.953.960.0001/02, situada na Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, RJ, CEP.: 28.860-000, por meio de seu representante legal, Sr. Elias Miranda de Jesus, brasileiro, casado, cédula de identidade n.º 004.952.751-8, expedida pelo IFP-RJ e CPF n.º 025.126.267-76, nomeia e constitui seus procuradores o Dr. Anderson Peixoto de Faria, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 87.396, a Dr.ª Paula Bomfim de Castro, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 109.831, profissionalmente estabelecidos na Rua Dr. Celestino, nº 122, sala 609, Centro, Niterói, RJ, CEP 24.020-091, email: contato@bomfimdecastro.com.br, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para representá-la perante a Concorrência Pública 017/2021, do Tipo Menor Preço Global, Processo administrativo 17029/2021, cujo objeto é a execução dos serviços de drenagem e recapeamento da Av. Araruama – Parque Hotel – Araruama/RJ, podendo para tal fim representá-la perante os órgãos da Administração Pública do Município de Araruama, protocolizando petições, manifestações, recursos, impugnações, contrarrazões de recurso, transigir, acordar, discordar, firmar declarações e termos de compromisso, solicitar cópias, vistas de processos, fazer requisições, e tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.


SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
Elias Miranda de Jesus



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 22656

Número de Folhas: 22

A/AO Conti

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 11/11/2021.

 9959953-2

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 22656/2021

Ass.: _____ Fls. _____

AO GABIN,

Ref.: Processo Nº 17029/2021 – Concorrência nº 007/2021

OBJETO: Contratação de empresa para Execução dos Serviços de drenagem e recapeamento da Av. Araruama – Parque Hotel – Araruama/RJ.

ASSUNTO: Recurso impetrado na Concorrência nº 007/2021 pela empresa SPE CP & D EMPRENCIMENTOS LTDA, através do processo nº 22656/2021.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação, justificando que foi medida ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 22656/2021

Ass.: _____ Fls. _____

DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa **SPE CP & D EMPRENCIMENTOS LTDA** alega que a decisão proferida pela COMLI foi medida ilegal, e requer sua habilitação, visto que aquela apresentou todos os documentos requeridos em Edital.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **SPE CP & D EMPRENCIMENTOS LTDA.**

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame, onde, tal instrumento convocatório, foi conteúdo de exame ulterior, no que tange os aspectos formais e legais, sendo plenamente corroborado. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 22656/2021

Ass.: _____ Fls. _____

portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, fato este que coaduna com o apresentado pelo recorrente, vez que, com fulcro no parecer exarado pela Coordenadora de Registro e Cadastro – CORC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA-RJ, Sra. Ivana Vieira, seguindo a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, a atualização do registro de pessoa jurídica deverá ocorrer nas hipóteses elencadas no art. 10 daquela determinação, senão vejamos:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;*
- III - alteração de responsável técnico; ou*
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 22656/2021

Ass.: _____ Fls. _____

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Destarte, seguindo ainda o parecer ora exarado, inobstante a necessidade de atualização, não fora estabelecido prazo para tanto.

Outrossim, destaca-se que a resolução mencionada alhures, revogou a 266/1979, que disciplinava a emissão de certidão, a qual continha dispositivo que determinava a perda da validade nos casos de modificação posterior dos dados nela certificados.

Acrescente-se que, com a revogação em comento, às luzes tão somente da lei 8.666/93, exige apenas comprovação de registro ou inscrição no conselho profissional competente.

Em derradeiro, salienta-se que a decisão de inabilitação, ora proferida por esta Comissão foi pautada em informação contida na própria certidão, onde, desde que apresentando informações divergente às trazidas no Contrato Social da empresa, aquela deveria ser invalidada, informação ratificada pelo corpo técnico desta licitação.

Ante o exposto, o corpo técnico possui expertise capaz de atestar a capacidade do licitante, bem como analisar requisitos de ordem técnica e específicos, fato este que impõem a esta Douta Comissão, a decisão ora proferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 22656/2021

Ass.: _____ Fls. _____

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SPE CP & D EMPRENCIMENTOS LTDA**, revendo-se a decisão ora proferida, habilitando a empresa recorrente na Concorrência nº 007/2021, pelos fatos e fundamentos expostos, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 22656/2021

Ass.: _____ Fls. _____

naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a que cabe à análise desta, e a decisão.

Outrossim, faz-se mister salientar que o prazo final para a manifestação desta municipalidade encerra-se em 26 de novembro do ano corrente, e que o encaminhamento do presente se deu somente na presente data em virtude de morosidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA-RJ, quando da resposta da diligência realizada. Salientando ainda que a diligência requisitada por esta Douta COMLI se deu em 16 de novembro do ano corrente, e a que a resposta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – CREA-RJ deu-se somente em 23 de novembro do ano corrente, às 16h35min, conforme pode ser aferido na cópia do e-mail que segue em anexo.

ARARUAMA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE

24/11/2021 10:36

Gmail - URGENTE - DILIGÊNCIA LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ



COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>

URGENTE - DILIGÊNCIA LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ

3 mensagens

COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>
Para: rosiane.moulin@crea-rj.org.br

16 de novembro de 2021 12:00

Prezados,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para requerer o que segue.

Mister se faz salientar que o pedido em tela merece a mais urgente e célere atenção, visto que trata-se de certame licitatório, onde o seu prosseguimento, depende da presente resposta.

Em virtude de celeuma, durante certame licitatório realizado por esta municipalidade, fez-se necessária formulação de diligência junto a este Douto Órgão nos moldes a seguir expostos:

A apresentação de Certidão de Registro de Empresa junto ao CREA/CAU que propositalmente omite o objeto ou então, o apresenta em divergência com o ofertado no Contrato Social, invalida aquele documento?

Outrossim, cumpre ressaltar que a omissão do objeto em comento, pode macular possível desatualização e consequente divergência entre estas informações, que, segundo informação presente na Certidão de Registro, invalidaria o documento.

Nada mais a tratar, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

COMLI (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

Prefeitura Municipal de Araruama-RJ

22-2665-2121 RAMAL 234

COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>
Para: Rosiane da Silva Moulin <rosiane.moulin@crea-rj.org.br>

23 de novembro de 2021 15:25

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ivana dos Santos Vieira <ivana.vieira@crea-rj.org.br>
Para: comli.araruama@gmail.com
Cc: Rosiane da Silva Moulin <rosiane.moulin@crea-rj.org.br>

23 de novembro de 2021 16:35

Boa tarde!

Na área restrita de pessoa jurídica no portal do Crea-RJ, para emissão de certidão de registro, existe a opção de impressão do documento com ou sem a informação do objeto social. Assim, fica a critério da empresa interessada que a informação esteja disponível na certidão.

De acordo com informação exarada pela Procuradora da Subprocuradoria Consultiva, em face a Res. 1.121/2019, do Confea,

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

24/11/2021 10:36

Gmail - URGENTE - DILIGÊNCIA LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Assim, a empresa deve atualizar seu registro toda vez que ocorrer às mudanças elencadas no dispositivo supracitado, não tendo sido, contudo, estabelecido prazo para que a atualização seja efetuada.

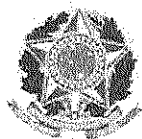
A Res. 266/1979, do Confea, que disciplinava a emissão de certidão, editada antes da vigência da atual Constituição Federal, continha dispositivo que determinava a perda da validade nos casos de modificação posterior dos dados nela certificados, foi revogada pela Res. 1.121/2019, já citada, e esta não mais contempla casos de nulidade de certidões.

Acrescente-se, por pertinente, que a Lei 8.666/1993, art. 30, I, exige apenas comprovação de registro ou inscrição no conselho profissional competente, de forma a garantir que futura contratação recairá para empresas aptas e legalmente habilitadas a executar o objeto licitado, e a certidão, embora com dados cadastrais desatualizados, comprova seu registro.

Atenciosamente,
Ivana Vieira
Coordenadora de Registro e Cadastro - CORC
Matrícula nº 492

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ
Rua Buenos Aires, nº 40. Centro- 20070-022 - Rio de Janeiro-RJ
Telefone: +55 21 2179-2070
E-mail: ivana.vieira@crea-rj.org.br / Site: www.crea-rj.org.br

Em ter., 16 de nov. de 2021 às 12:10, Rosiane da Silva Moulin <rosiane.moulin@crea-rj.org.br> escreveu:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO- CREA-RJ

Prezada Ivana,

Trata de consulta sobre "*a apresentação de Certidão de Registro de Empresa junto ao CREA/CAU que propositalmente omite o objeto ou então, o apresenta em divergência com o ofertado no Contrato Social, invalida aquele documento*"

Rosiane da Silva Moulin Curti
Profissional da Área Técnica- PRAT
Matrícula nº 584

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ
Rua Buenos Aires, nº 40. Centro- 20.070-022 - Rio de Janeiro-RJ
E-mail: rosiane.moulin@crea-rj.org.br / Site: www.crea-rj.org.br / Telefone : (21) 2179-2007

----- Forwarded message -----

De: **COMISSAO PREFEITURA** <coml.araruama@gmail.com>
Date: ter., 16 de nov. de 2021 às 12:00
Subject: **URGENTE - DILIGÊNCIA LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ**
To: <rosiane.moulin@crea-rj.org.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation."

24/11/2021 10:36



Gmail - URGENTE - DILIGÊNCIA LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ

"As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso Vossa Senhoria não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Se Vossa Senhoria recebeu esta mensagem por engano, elimine-a, por favor, e notifique o remetente. Agradecemos a sua cooperação."

"The information in this message is confidential and protected by legal secrecy. The dissemination, distribution or reproduction of this document content depends of sender authorization. If you received this email by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. The infractor will be punished according to legal sanctions. Please notify us immediately by replying to the sender and then delete it. Thankyou for your cooperation."

3 2 1
A 2 1 0
B 1 0 0
C 0 0 0
D 0 0 0
E 0 0 0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Proc. Nº22656/2021

FLS. Nº32

[Handwritten signature]
Gabinete

A PROGE para análise e parecer.

Em 24/11/2021.

[Handwritten signature]
Livia Bello
Prefeita

L/t



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 17.029/2021.

Recurso Administrativo nº 22.656/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SPE CP & D EMPREENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.953.960/0001-02, com sede na Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000.

Considerando a manifestação proferida pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 02/11, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise supramencionada.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.^a Prefeita, opinando pela procedência do presente recurso.

Cumprе ressaltar que trata-se de matéria de sua competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 19.339/2021, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 24 de Novembro de 2021.

DANIELA
CAMARGO DE
OLIVEIRA ROCHA

Assinado de forma
digital por DANIELA
CAMARGO DE
OLIVEIRA ROCHA

Daniela Camargo de Oliveira Rocha

Procuradora Geral do Município – PROGE/PMA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Proc. N°22656/2021

Fls. N°34

GH
Gabinete

À COMLI

ACOLHO os pareceres da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e PROCURADORIA GERAL, julgando o recurso procedente e encaminhando o p.p. para prosseguimento.

Em 24/11/2021.

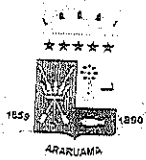
Livia Bello
Livia Bello
Prefeita

Cumte em 16/12/2021

L/t.

[Signature]

Recebido em
08/12/21
Al



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 409/2021

Araruama, 09 de dezembro de 2021.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 10/12/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO À CONCORRÊNCIA 017/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 22656/2021, que foi julgado **PROCEDENTE**.

Sem mais,


FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI



Município de Araruama Poder Executivo



PORTARIA SEADM Nº 251/2021 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017, e considerando o que restou provado no processo administrativo nº 5472.001.0015857/2021

RESOLVE:

CONCEDER a (o) servidor (a) **MARGARETE DA SILVA CONCEIÇÃO SOUSA**, matrícula nº 9960012, Oficial Administrativo, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família, de acordo com o Processo Administrativo 5472.001.0015857/2021, e nos termos do Artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início em 26/07/2021 e término em 25/08/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 19 de novembro de 2021.

Martha Pavão
Secretária Municipal de Administração
Matrícula nº 9950469

PORTARIA SEADM Nº 252/2021 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 012 de 02 de janeiro de 2017, e considerando o que restou provado no processo administrativo nº 5472.001.0019950/2021

RESOLVE:

CONCEDER a (o) servidor (a) **ELANE CARVALHO RODRIGUES**, matrícula nº 900025, Auxiliar de Enfermagem, 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família, de acordo com o Processo Administrativo 5472.001.0019950/2021, e nos termos do Artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início em 16/11/2021 e término em 14/02/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 19 de novembro de 2021.

Martha Pavão
Secretária Municipal de Administração
Matrícula nº 9950469

PORTARIA SEADM Nº 253/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos deste Município, pelo decreto nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo administrativo nº 5472.001.0022027/2021

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **JULIETTE DA SILVA LIMA**, Professor I, Matrícula nº 992904, 08 (oito) dias de Licença Matrimônio, de acordo com o Processo nº 5472.001.0022027/2021 de 03/11/2021, e com o inciso II do artigo 92 da Lei Municipal nº 548/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início em 19/11/2021 e término em 26/11/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 23 de novembro de 2021

Martha Pavão
Secretária Municipal de Administração
Matrícula nº 9950469

PORTARIA SEADM Nº 254/2021 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos deste Município, pelo decreto nº 012 de 02 de janeiro de 2017 e considerando o que restou provado no processo administrativo nº 5472.001.0022028/2021

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **CARLOS ANDRE LUZ JERONYMO**, Auditor Fiscal, Matrícula nº 9950470, 08 (oito) dias de Licença Matrimônio, de acordo com o Processo nº 5472.001.0022028/2021 de 03/11/2021, e com o inciso II do artigo 92 da Lei Municipal nº 548/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama, com início em 19/11/2021 e término em 26/11/2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 23 de novembro de 2021

Martha Pavão
Secretária Municipal de Administração
Matrícula nº 9950469

RESOLUÇÃO COMASO Nº 19 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Araruama – COMASO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Municipal nº 055, de 20 de junho de 2008,

Considerando a deliberação registrada na ata nº 13/2021, objeto da Reunião Extraordinária realizada às 14h:00min do dia 06 de Dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art 1º - Emitir parecer favorável ao plano de trabalho para utilização dos recursos de custeio destinados através da programação nº 330020920210002, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social de Araruama para estruturação das entidades de Serviço Social Especial de Média e Alta Complexidade da Rede do SUAS.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Candida Pereira do Carmo
Presidente do COMASO de Araruama

RECURSO À CONCORRÊNCIA 017/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 22656/2021, que foi julgado **PROCEDENTE**.

ERRATA

PROCESSO Nº 21644/2021

OBJETO: Aquisição de materiais diversos para praças e logradouros do Município de Araruama/RJ, pelo Sistema de Registro de Preços.

DATA DE ABERTURA: 10/12/2021

Hora: 10:00 h.

Onde se lê: "PROCESSO Nº 21644/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial SRP nº 130/2021"

Leia-se: "PROCESSO Nº 21644/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial SRP nº 120/2021"

Araruama, 09 de dezembro de 2021.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO